

## A Prescrição e sua Alteração no Meio Rural

*Dárcio Guimarães de Andrade*<sup>(\*)</sup>

### 1- Conceito

Podemos conceituar prescrição extintiva, que é a que nos interessa no presente trabalho, como a perda da faculdade de pleitear um direito, por meio da ação judicial competente, devido ao decurso do tempo.

Segundo Câmara Leal<sup>(1)</sup>, é “a extinção de uma ação ajuizável (*actio nata*), em virtude da inércia continuada de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

É um direito do devedor de se opor à pretensão do credor, por sua inércia durante determinado tempo, em relação à cobrança do seu débito.

Distingue-se da Decadência por ser esta “a extinção do direito pela inércia do seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado”<sup>(2)</sup>.

Na prescrição, o que perece é a ação que assegura o direito, sofrendo este os efeitos dela por se tornar inoperante. Seu curso flui a partir do momento da violação do direito. Sujeita-se a causas interruptivas, impeditivas ou suspensivas e não pode ser alegada de ofício. Por se tratar de um benefício, necessita de provocação das partes em instância ordinária. Não corre contra menores de 18 anos (art. 440 da CLT), nem contra os absolutamente incapazes (art. 5.º do Código Civil).

Na decadência, é o próprio direito que fenece, atingindo, obliquamente, a ação. Contrariamente à prescrição, a decadência inicia-se no

---

<sup>(\*)</sup> Dárcio Guimarães de Andrade é Juiz Presidente do TRT/3ª Região

<sup>(1)</sup> Câmara Leal, Antônio Luís *Da Prescrição e da Decadência* 3ª ed, RJ Forense, 1978, pág 12.

<sup>(2)</sup> *Idem*

momento em que nasce o direito. Nela, o prazo não se interrompe, nem se suspende, corre contra todos – e fatal. A decadência independe de arguição, podendo ser alegada *ex officio*.

No âmbito do Direito do Trabalho, o instituto da decadência tem pouca relevância, tendo em vista que o prazo decadencial se aplica somente nos casos de inquerito para apuração de falta grave imputada ao empregado estavel (30 dias contados a partir da suspensão do contrato de trabalho – Súmula 403/STF) e de proposição de ação rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da decisão – I nunciado 100/1ST).

O momento próprio para arguição da prescrição e na contestação. A parte poderá dispor desta faculdade até na fase recursal, sendo a ela defeso arguí-la em contra-razões, a menos que a parte contrária tenha oportunidade de se manifestar, e da tribuna, em sustentação oral, por já haver preclusão e ofensa ao princípio do contraditório. Pelo Enunciado 153/TST, deve ser arguida via instância ordinária.

Na fase de execução, somente poderá ser alegada se referir-se a fatos supervenientes a sentença exequenda. Nos termos do art. 878 da CLT, o Juiz pode instaurar a execução *ex officio*, cabendo a ele impulsioná-la até o fim, velando pela rapidez do feito. Por outro lado, se a sua tramitação paralisar-se pela inércia do autor, a quem caberia a prática de atos essenciais para o andamento, poderá ser alegada a prescrição. É a chamada prescrição intercorrente, tema que enseja muitas discussões entre a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a Súmula 327 do STF, que a admite no processo trabalhista e o I nunciado 114 do TST, que diz ser ela inaplicável na Justiça do Trabalho.

## **2- Prescrição dos Direitos dos Trabalhadores Urbanos e Rurais**

O art. 7º, XXXIX, da CF/88, antes da modificação feita pela EC nº 28, de 26/05/00, assim dispunha sobre o prazo prescricional da ação para créditos resultantes das relações de trabalho: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

O determinado na alínea “b” manteve a disposição que constava no Estatuto do Trabalhador Rural de 1963, revogado pela Lei nº 5.889, de

08/06/73, que estabeleceu, em seu art. 10º, o mesmo prazo prescricional contido na Carta Magna.

Durante a vigência da relação laboral, não corria a prescrição, prescrevendo os direitos do trabalhador rural somente após dois anos da cessação do contrato de trabalho.

O protecionismo dado ao rurícola causou protestos tanto por parte dos fazendeiros quanto da doutrina trabalhista, economistas e políticos, sob a alegação de que tal favorecimento prejudicava o desenvolvimento da produção rural, bem como os próprios trabalhadores rurais, que não obtinham emprego porque os fazendeiros preferiam contratar mão-de-obra avulsa ou bóias-frias, sem qualquer vínculo empregatício.

A justificativa para se excepcionar o rurícola foi a própria peculiaridade do trabalho rural que, habitualmente, requer que o empregado more no próprio emprego, desenvolvendo um relacionamento familiar com o empregador, tornando-se, a final, um agregado ao local de trabalho, ali constituindo e criando sua família.

Estes envolvimento entre os empregados e os fazendeiros provocavam a permanente fixação do trabalhador rural nas propriedades e, por isso, justificavam os longos períodos não sujeitos à prescrição, por ser mais justa para os trabalhadores.

Neste cenário, o trabalhador rural poderia reivindicar na Justiça do Trabalho, a qualquer tempo, direitos trabalhistas por todo o período que trabalhou em uma fazenda.

No entanto, nas Disposições Constitucionais Gerais, art. 233 e seus parágrafos, e no parágrafo 3º, do art. 10, das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte inseriu modificações ao estabelecido na alínea “b”, inc. XXIX, do art. 7º, restringindo a generosa proteção conferida ao trabalhador do campo, pois o procedimento da comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, a cada cinco anos (matéria objeto dos artigos acima), quita todos os direitos do rurícola, sendo defeso a este pleitear as benesses da prescrição estabelecida na alínea “b”, inc. XXXIX, do art. 7º.

Com a vigência da Emenda Constitucional n.º 28 (DOU 26/05/00), a desigualdade do prazo prescricional entre trabalhadores urbanos e rurais findou-se. Em seu bojo, esta emenda altera a redação do inciso XXIX, do art. 7º, CF, e revoga suas alíneas “a” e “b” e o artigo 233 das DCG, equiparando os trabalhadores rurais aos urbanos para efeito do prazo prescricional da ação de 05 anos para ambos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O autor da proposta da EC é o Senador Osmar Dias (PSDB-PR). Segundo ele, a mudança será benéfica aos trabalhadores rurais. Isto porque, com a inexistência de limite prescricional, muitos empregadores evitavam manter, por muito tempo, um mesmo empregado, com receio de uma demanda trabalhista, o que provocava uma alta-rotatividade entre os trabalhadores no meio rural. Muitos empregadores viam-se obrigados a guardar, por longo período, recibos e documentos assinados pelos empregados. Além disso, visa inibir a fraude cometida por inúmeros causídicos que aproveitando-se da inocência e ignorância do trabalhador rural acerca de seus direitos, vivem de mover ações trabalhistas pedindo indenizações milionárias e, ao recebê-las, repassam apenas 20% aos obreiros.

O instituto da prescrição tem caráter de ordem pública, em prol da paz social e segurança jurídica. É de aplicação imediata, porém, reformulando meu entendimento anteriormente esposado, não atinge as situações jurídicas em curso. Lei nova tem aplicação imediata, nunca retroativa, consoante o princípio da irretroatividade das leis, insculpido no art. 6º, LICC. Portanto, não pode alcançar as situações jurídicas já consumadas.

Assim, não será aplicada aos contratos extintos antes de sua vigência. Da mesma forma, será aplicada aos contratos de trabalho pactuados após a sua publicação.

E com relação aos contratos de trabalho em curso, ao tempo de sua publicação? Após muita reflexão e estudos sobre as diversas possibilidades para aplicação do novo prazo, sou favorável a que se aplique a lei nova somente a partir da sua vigência. O lapso de tempo anterior, subordinado à lei antiga, não estará sujeito à prescrição por falta de previsão naquele diploma legal.

Conforme essa orientação, o trabalhador rural terá o prazo de cinco anos, contados da data de 26/05/2000, para postular seus direitos trabalhistas por todo o período contratual

Contudo, ultrapassado esse prazo, estará consumada a prescrição das pretensões exigíveis há mais de cinco anos, fazendo jus o empregado somente às parcelas do quinquênio anterior à data da propositura da reclamação trabalhista

Acredito ser esse entendimento o mais justo diante do conflito intertemporal das normas legais

O fim da imprescritibilidade no trabalho rural é uma grande oportunidade para que se promovam importantes campanhas, visando estimular o retorno dos trabalhadores ao meio rural e incentivando os fazendeiros a investir em mão-de-obra. Com isto, combate-se o desemprego e a criminalidade nos grandes centros urbanos

Ocupando as áreas no campo, o trabalhador rural e sua família poderão plantar, criar galinhas e porcos, levar uma vida saudável e digna, que os afastarão da fome e miséria a que estão sujeitos nas grandes cidades, onde, via de regra, moram nas favelas, porque se trata de mão-de-obra desqualificada

### 3- Considerações Finais

*A Emenda Constitucional n. 28, de 26/05/00, em vigor desde 29/05/00, consolidou o sonho dos empregadores rurais, que se sentiam discriminados. Sabidamente, toda discriminação é odiosa e, na realidade, os velhos argumentos em abono da tese de que todos os direitos do rústico prescrevem dois anos após a rescisão do pacto não mais perduraram, eis que os Sindicatos são atuantes, a TV invadiu todos os lares e os rurícolas melhoraram o gabarito intelectual. A meu sentir, pelos fundamentos já elencados, a igualdade será benéfica a todos e possibilitará a contratação formal dos trabalhadores rurais, mantendo-os no seu habitat natural, diminuindo o seu êxodo e o conseqüente aumento das favelas, com vantagens relevantes. Está, portanto, igualado o limite prescricional ao do trabalhador da cidade, coroando-se o fim de longa luta. Adito que a Emenda ajudará o trabalhador, reduzindo a alta rotatividade de mão-de-obra no campo. A paz social, tão sonhada por todos, voltará a reinar no meio rural, não mais*